



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980018 - SC (2025/0244945-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : OSVALDINA JORDINA DE SIMAS DIAS
AGRAVANTE : PEDRO CANISIO DIAS
ADVOGADOS : FABIO DE SOUZA LIMA - MG159047
RENAN LUIZ DE SOUZA - SC61695A
AGRAVADO : RESCAROLI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA
ADVOGADOS : RAMON FERNANDES DOS SANTOS - SC031965
NEIVA BURATTO MAESTRI - SC042115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de violação ao art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustentou que a manifesta inadmissibilidade do recurso foi reconhecida, o que importaria a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal, alegando que a norma não permite juízo de equidade pelo julgador.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC deve ser aplicada automaticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do agravo interno, mesmo quando não reconhecida em votação unânime pelo órgão colegiado.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal entendeu que a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige o reconhecimento de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno em votação unânime pelo órgão colegiado, o que não ocorreu no caso.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o simples não provimento do agravo interno não caracteriza, por si só, manifesta improcedência ou inadmissibilidade, sendo necessária análise caso a caso.

6. O Tribunal estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, afastando a aplicação da multa e fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ.
- IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980018 - SC (2025/0244945-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : OSVALDINA JORDINA DE SIMAS DIAS
AGRAVANTE : PEDRO CANISIO DIAS
ADVOGADOS : FABIO DE SOUZA LIMA - MG159047
RENAN LUIZ DE SOUZA - SC61695A
AGRAVADO : RESCAROLI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA
ADVOGADOS : RAMON FERNANDES DOS SANTOS - SC031965
NEIVA BURATTO MAESTRI - SC042115

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de violação ao art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante sustentou que a manifesta inadmissibilidade do recurso foi reconhecida, o que importaria a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal, alegando que a norma não permite juízo de equidade pelo julgador.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC deve ser aplicada automaticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do agravo interno, mesmo quando não reconhecida em votação unânime pelo órgão colegiado.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal entendeu que a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige o reconhecimento de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno em votação unânime pelo órgão colegiado, o que não ocorreu no caso.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o simples não provimento do agravo interno não caracteriza, por si só, manifesta improcedência ou inadmissibilidade, sendo necessária análise caso a caso.

6. O Tribunal estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, afastando a aplicação da multa e fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Pedro Canísio Dias contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Argumenta que: *"no presente caso, conforme já transcrito acima, houve o devido reconhecimento da manifesta inadmissibilidade pelo próprio relator que, em seu voto assim declarou (...). Considerando que o legislador não exige a concomitância das condições, conforme mencionado acima, é notório que a condenação na multa é medida que se impõe, uma vez que a manifesta inadmissibilidade já fora devidamente reconhecida pelo Exmo. Des. Relator."* (e-STJ fl. 183-184).

Sustenta que: *"é possível observar que o trecho do art. 1.021, §4º do CPC/2015 não prevê a mera "possibilidade" de aplicação da multa, mas "determina" sua aplicação nas hipóteses previstas, não permitindo um juízo de equidade por parte do julgador"* (e-STJ fl. 184).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou o óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial não foi apresentada (e-STJ fl. 334).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fl. 303):

[...]. Quanto à controvérsia, o apelo especial não reúne condições de ascender à superior instância pela alínea "a" do permissivo constitucional porque a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência da colenda Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

Para evidenciar, destaca-se do voto (evento 67, RELVOTO1):

Como se vê da transcrição do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, 'quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa'.

Na hipótese, não houve o reconhecimento de ser o recurso manifestamente inadmissível em votação unânime pelo órgão colegiado, daí por que, nos exatos termos da lei, a multa não foi aplicada. (Grifou-se).

A propósito, colhe-se do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n.

2.396.692/SP, relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 14-4-2025, grifou-se).

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, torna-se inadmissível a abertura da via especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO o recurso especial do evento 75, RECESPEC2 [...].

Na hipótese dos autos, o Colegiado local, ao julgar a causa, concluiu que (e-STJ fls. 157-158):

[...]. O recurso, como bem apontado em contrarrazões, não poderá ser conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão colegiada proferida pela Quinta Câmara de Direito Comercial, o que se mostra manifestamente inadmissível, uma vez que recurso dessa natureza somente tem cabimento contra decisão unipessoal prolatada pelo relator.

Com efeito, dispõe o art. 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Como se sabe, "o agravo interno serve para levar determinada questão decidida pelo relator ao colegiado de que faz parte. Quando o relator exerce monocraticamente qualquer das suas atribuições legais (art. 932, CPC), a decisão monocrática por ele prolatada pode ser impugnada perante o colegiado mediante agravo interno (art. 1.021, CPC)" (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Luz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 951).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. RECLAMO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015576-07.2020.8.24.0000, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28-7-2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR MEIO DE ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INSURGÊNCIA CABÍVEL SOMENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA /UNIPESSOAL DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 1.021, CAPUT, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSC, Agravo Interno n. 0149160-37.2015.8.24.0000, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-11-2019).

Se a parte não se conforma com a decisão colegiada, deve, a tempo e modo, valer-se das vias recursais adequadas à rediscussão da matéria perante as Cortes Superiores, e não por meio da via recursal eleita, considerando-se o manejo de agravo interno em face de decisão colegiada erro grosseiro, o que inviabiliza inclusive a aplicação da fungibilidade recursal.

Nesse panorama, ante o descabimento do agravo interno, o não conhecimento do reclamo é medida que se impõe.

Em consonância com interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial 1.573.573/RJ, assinalo ser descabida, in casu, a fixação de honorários advocatícios nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso interposto na mesma instância em que foi proferido o pronunciamento recorrido.

Por fim, não se olvida que o art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que, "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

Ocorre que, na hipótese, não se trata de declaração de recurso manifestamente inadmissível em votação unânime por órgão colegiado, de modo que a aplicação da penalidade não é cabível.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.128.219/RN, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 9-9-2024).

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo interno, porquanto incabível.

A decisão não está a merecer reparo.

Como se vê da transcrição do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

Na hipótese, não houve o reconhecimento de ser o recurso manifestamente inadmissível em votação unânime pelo órgão colegiado, daí por que, nos exatos termos da lei, a multa não foi aplicada.

Nota-se, ademais, que se o legislador pretendesse fazer incidir a pena também em casos de decisão monocrática, poderia ter feito, de igual modo, de maneira expressa, porquanto permite expressamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III), norma reproduzida no regimento interno deste Tribunal (art. 132, XIV).

Como se não bastasse, foi citado a título obiter dictum, com transcrição de julgado da Corte da Cidadania, que o não conhecimento do agravo interno não enseja a automática condenação à multa; na hipótese a interposição do recurso foi pela própria credora, a afastar qualquer intenção procrastinatória do feito.

Nesse passo, considerando estar o provimento do agravo interno condicionado à demonstração, pela parte insurgente, de eventual equívoco de interpretação na manifestação agravada, ou mesmo ausência de fundamento legal da decisão combatida, ônus do qual não se desincumbiu no caso em apreço, o recurso não pode ser acolhido [...].

No que diz respeito ao afastamento da multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC, não assiste razão à parte agravante, pois houve apenas a interposição de um agravo interno contra acórdão proferido pelo Tribunal estadual, sendo que o Colegiado local negou provimento ao agravo interno, deixando registrado a seguinte fundamentação: *"Na hipótese, não houve o reconhecimento de ser o recurso manifestamente inadmissível em votação unânime pelo órgão colegiado, daí por que, nos exatos termos da lei, a multa não foi aplicada."* (e-STJ fl. 158).

Conforme entendimento desta Corte Superior, o exaurimento de instância constitui pressuposto para a interposição do recurso especial, de modo que o manejo de agravo interno contra decisão singular do relator não pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, a Corte entende ainda que o simples não provimento do agravo não é suficiente para indicar sua "manifesta improcedência".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...).

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o exaurimento de instância constitui pressuposto para a interposição do recurso especial, de modo que o manejo de agravo interno contra decisão singular do relator não pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp n. 1.686.360/SP, relator Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

3. Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato da interposição do recurso especial, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o recurso ser considerado intempestivo.

4. Não é possível inferir, no caso concreto, que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que a negativa de provimento se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.976.170/CE, relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. MULTA

PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

1.1. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.407.646/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Sendo assim, o Tribunal estadual, ao afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC à parte ora agravante, decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.980.018 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0244945-8

Número de Origem:

50061352920228240033 50123060220228240033 50489760720238240000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDINA JORDINA DE SIMAS DIAS

AGRAVANTE : PEDRO CANISIO DIAS

ADVOGADOS : FABIO DE SOUZA LIMA - MG159047

RENAN LUIZ DE SOUZA - SC61695A

AGRAVADO : RESCAROLI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA

ADVOGADOS : RAMON FERNANDES DOS SANTOS - SC031965

NEIVA BURATTO MAESTRI - SC042115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025